



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/005.463/90-68

AF.

Sessão de 23 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.375

Recurso nº: 100.621 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: SMILE - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA (DF).

IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1988 E
1990 - ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, assim como o não levantamento das demonstrações financeiras exigidas pela legislação do imposto enseja o arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO CURSO DO PERÍODO-BASE.

Verificado pela autoridade tributária, antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto, que o contribuinte omitiu registro contábil de receita, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida, ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMILE - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1992.

V.V.


CANDIDO ROBRIGUES-NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justicado o Con-
sheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10166-005463/90-68**RECURSO Nº:** 100621**ACORDÃO Nº:** 103-12.375**RECORRENTE:** SMILE - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.**RELATÓRIO**

SMILE - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 24.897.696/0001-69, com domicílio tributário em Brasília (DF), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 2/5, mediante o qual foi constituído de ofício, em 28/06/90, crédito tributário no montante de 14.273,346 BTNF, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no período-base de 1988, juntamente com multa de 50% sobre receita omitida no curso do período-base de 1990, de que trata o artigo 38 da Lei nº 7450/80.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, o lançamento resultou de:

1. período-base de 1988 - arbitramento do lucro correspondente a 30% da receita bruta conhecida consoante declaração de rendimentos apresentada em formulário III (CZ\$ 1.722.000,00) e 50% da receita de serviços omitida, apurada consoante notas fiscais cujos valores não foram computados na declaração de rendimentos (CZ\$ 5.924.348,00), ressaltando que a contribuinte optou de forma irregular pelo lucro presumido, visto que o total de sua receita e derivado da prestação de serviços e, também, não mantém escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

2. período-base de 1990 - multa correspondente a 50% da receita omitida no ano base (Lei nº 7450/85, art. 38), no montante de CR\$ 2.277.106,00, apurada em controle da empresa designado como "MOVIMENTO DE CAIXA", cujos valores registrados não foram consignados no livro fiscal próprio ou no livro Diário.

... não foram ...

Acórdão nº 103-12.375

2

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Contribuinte apresentou, em 30/07/90, a impugnação de fls. 499/502, arguindo, em síntese, que:

1. o auto de infração foi lavrado com abuso de autoridade, pois, sendo a primeira vez que a empresa recebe a visita de fiscalização daquela Delegacia, o auditor chegou de surpresa e foi logo recolhendo toda a documentação e papéis que encontravam em cima das mesas, revistando todas as gavetas e até mesmo o cofre, como se a contribuinte estivesse sonegando ou escondendo alguma coisa;

1.1. tratando-se de pessoa jurídica cuja contabilidade é feita em escritório contábil, há necessidade de a Fiscalização dar um prazo para apresentação da documentação exigida;

1.2. assim, solicitou que fosse concedido um prazo de três dias para entregá-la, o que não foi aceito, tendo sido levados todos os papéis encontrados relativos ao ano-base de 1988, culminando com o arbitramento;

1.3. a empresa enviou correspondência ao AFTN logo após sua saída do seu estabelecimento, informando encontrar-se à sua disposição toda a contabilidade, inclusive o livro Diário e, simplesmente, não obteve qualquer resposta, a não ser a notificação;

2. os documentos que serviram de base ao lançamento foram as GA (guias de atendimento), feitas pelos dentistas credenciados e mais as notas fiscais apanhadas na empresa;

2.1. acontece que seu lucro corresponde a apenas 5% sobre seu faturamento, pois o restante é pago aos dentistas credenciados;

3. as notas fiscais apresentadas estão todas com seus impostos pagos e o AFTN sequer teve o trabalho de solicitar os comprovantes dos pagamentos, inclusive de impostos complementares, tendo ocorrido bitributação.

Ouvido o autor do procedimento fiscal, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70235/72, este se pronunciou pela informação de fls. 546/547, propugnando pela manutenção do feito.

Pelo despacho de fls. 547V, retornou o processo ao Autuante para que, mediante diligência fiscal, fosse verificado junto à Impugnante se ela possui livros e documentos conforme alegado na inicial e se os mesmos encontram-se revestidos das formalidades legais.

Cumprida a verificação e juntado ao autos a cópia do livro Diário de fls. 549/572, concluiu o servidor designado para tal, de conformidade com os esclarecimentos de fls. 573, destacando:

"Apesar do título de Diário, os livros em foco contêm registros de Razão Analítico e Razão Sintético, não

X¹
X₂
X₃

Acórdão nº 103-12.375

3

apresentando as características próprias de Livro Diário.

Ademais disso, tais livros não foram submetidos à autenticação do órgão competente do Registro de Comércio, consoante a exigência do § 3º, do art. 160 do RIR."

Pela decisão nº 259/91, de fls. 575/577, o Delegado da Receita Federal em Brasília julgou a ação fiscal procedente nos seguintes termos assim resumidos em ementa:

"Arbitramento -Não podendo a empresa optar pelo lucro presumido, pela natureza de sua atividade, e não mantendo a escrituração contábil na forma da legislação de regência, cabível se torna o arbitramento do lucro."

Cientificada do decisório em 16/04/91 (AR de fls. 580), interpôs a Interessada, em 14/05/91 e 15/05/91, os recursos voluntários de fls. 581/582 e 593/594, aditando às razões da inicial, em resumo, que:

1. conforme alegado na impugnação, sua receita corresponde a uma comissão da ordem de 5% do faturamento, como comprova seu contrato de assistência odontológica em anexo, cuja cláusula 2ª, § 4º esclarece que a base de cálculo de seus impostos equivale ao previsto no Decreto nº 3533/76, artigo 1º, item 6 e artigo 6º, inciso I;

2. pede reconsideração das declarações apresentadas, com base na pergunta 424 do Manual de Perguntas e Respostas - IRPJ, pergunta nº 424, pois possui escrituração regular apoiada em documentos idôneos e fiel cumprimento do artigo 160 e do Decreto-lei nº 486/69;

3. o procedimento fiscal contraria a jurisprudência administrativa, conforme aponta nos acórdãos cuja numeração relaciona.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

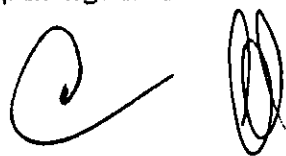
O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

De plano constata-se que, conquanto a petição recursal sugira inconformidade com o procedimento de arbitramento do lucro, deve-se entender que o litígio versa, igualmente, sobre a imposição de multa por infração praticada no curso do próprio período-base de 1990, pois seu texto refere-se a mais de um exercício e os documentos acostados correspondem a fatos ocorridos nesse ano.

Isto posto, a primeira questão levantada pela defesa relaciona-se com o valor a ser considerado como receita auferida, uma vez que, segundo assegura, das quantias recebidas apenas 5% integram seu patrimônio, pertencendo os restantes 95% aos dentistas credenciados.

A Recorrente anexa, exemplificativamente, três contratos denominados de "LOCAÇÃO CIVIL DE SERVIÇOS", celebrados com odontologistas, às fls. 609/620.

De nenhum deles consta a existência de parágrafo 4º na cláusula 2ª.

Handwritten signature and circular stamp.

Acórdão nº 103-12.375

5

Na realidade, a cláusula referente a honorários é a quarta, que possui a seguinte dicção:

"O profissional receberá da SMILE 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela fornecida pela SMILE, fazendo parte integrante deste contrato."

ou, ainda

"O profissional receberá da SMILE 50% (cinquenta por cento) do valor da Tabela oficial da Associação Brasileira de Odontologia - ABO."

Os documentos que a interessada junta, referentes a atendimentos e pagamentos a dentistas consistem de:

a) guias de atendimentos odontológicos preenchidas pelo profissional credenciado, especificando seu nome, o nome do cliente, o serviço prestado e seu código, com indicação nítida, até porque em cor diferente, do valor equivalente a cada código,

b) recibo emitido pelo odontólogo do valor recebido do cliente associado, equivalente a 50% do valor indicado na guia de atendimento .

Enfim, nada que comprove suas alegações quanto ao particular.



Exceção feita a esse aspecto, nenhum outro reparo se fez ao levantamento efetuado pela Fiscalização quanto a corresponderem os valores levantados a receitas auferidas.

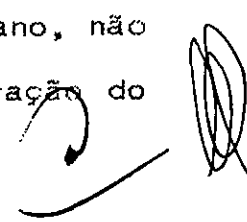
Quanto à alegação de que possuiria escrituração regular, amparada em documentos idôneos e com observância das leis comerciais e fiscais, alguns aspectos merecem ser ressaltados:

Em primeiro lugar, por ocasião da retenção de documentos efetuada em 11/06/90, foi tomada por termo a declaração do representante legal da empresa de que não possuía livro Diário.

Posteriormente, havendo a Contribuinte retificado sua informação, o Autor do feito fiscal intimou-a, em 20/06/90, a exhibir o mencionado livro, obtendo como resposta a solicitação de prorrogação de prazo para tal, por mais 10 ou 15 dias, conforme correspondência de fls. 13, no que não foi atendida, havendo o auto de infração sido lavrado em 28/06/90.

Obtida, finalmente, por efeito da diligência fiscal realizada, a cópia do mencionado livro, às fls. 549/560 constata-se que não houve seu registro no órgão competente, deficiência que, segundo consta, persiste até o presente momento, tipificando infração ao artigo 160, § 3º do RIR/80.

Outrossim, os lançamentos referem-se apenas ao período compreendido entre março de 1988 e junho do mesmo ano, não tendo sido exibido o correspondente balanço ou a demonstração do



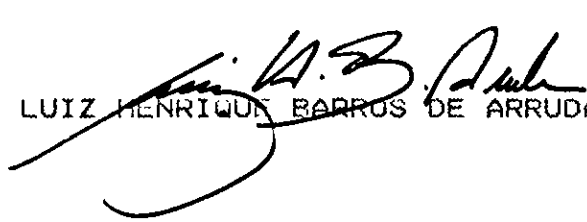
lucro real, base de cálculo pretendida pela empresa ao aludir à pergunta 424 do manual editado pela Receita Federal.

Ademais, o volume de transações omitidas na escrituração fiscal e no formulário de declaração de rendimentos apresentado, equivocadamente, segundo o lucro presumido, corresponde a mais de três vezes o volume de transações declaradas, o que revela o intuito deliberado de praticar a falta.

Entendo, assim, correto o tratamento dispensado à matéria pela autoridade monocrática.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de junho de 1992.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

